



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.520 - RS (2012/0170799-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : MÁRCIA ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(S)
PAMELLA BELLONI GOLOMBIESKI
AGRAVADO : LEILA REGINA DE AZEVEDO FARIA
ADVOGADO : JEFFERSON SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.
2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.520 - RS (2012/0170799-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 283/284.

A agravante refuta a decisão agravada arguindo inexistente o dano moral e pleiteando a aplicação do enunciado 385 da Súmula do STJ, tendo em vista que "a inscrição realizada pela ré não causou qualquer prejuízo à imagem e nome da autora, tampouco restringiu seu crédito, haja vista que o mesmo há muito estava maculado por outras empresas" (fl. 299).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.520 - RS (2012/0170799-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 283/284):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fl. 151):

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

Evidenciada a inscrição do consumidor em cadastros de inadimplentes e não comprovada a existência de relação jurídica, resta configurado o dano moral, a teor do disposto nos arts. 5º, V e X, CF. A responsabilidade civil da parte demandada é objetiva. Exegese do art. 14, CDC. Presença, *in casu*, de nexo causal entre a conduta da parte demandada e o prejuízo sofrido pelo autor. Por outro lado, desnecessária a prova de prejuízo concreto, sendo suficiente a demonstração da existência do ato ilícito, causador de violação ao patrimônio moral do indivíduo. Dever de indenizar reconhecido.

REGISTROS ANTERIORES. Registro anterior não é causa excludente de ilicitude da conduta da demandada quando se tratar de indenização decorrente do apontamento indevido. Inaplicabilidade da Súmula 385, STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Fixação pelo IGP-M desde o arbitramento até a data do efetivo pagamento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 169/176).

Nas razões do especial, a ora agravante alega afronta aos arts. 186, 927 e 944 do CC. Argui, em síntese, que deve ser afastada sua condenação "ao pagamento de verba indenizatória à Recorrida, ainda mais no patamar de R\$ 10.900,00" (fl. 184), porque não comprovado qualquer dano pelo simples cadastramento.

Aponta dissídio jurisprudencial aduzindo que havendo "apontamento anterior e legítimo, NÃO HÁ DANO, aplicação da Súmula 385/STJ" (fl. 185), trazendo julgados em abono de sua tese. Afirma que "não há diferença se a inscrição foi feita sem notificação ou se é indevida" (fl. 204).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, ressalte-se que consolidado neste Tribunal Superior que "a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, (...) vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2.5.2011).

No mais, verifico que, no caso dos autos, não se aplica, de fato, o enunciado 385 da Súmula/STJ, tendo em vista que as anotações existentes em nome da autora foram decorrentes de estelionato do qual foi vítima.

O entendimento adotado pela Corte Estadual coaduna-se, pois, com o texto do citado verbete que exclui o direito à indenização caso a inscrição anterior seja legítima. Confira-se:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385/STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0170799-4

AgRg no
AREsp 217.520 / RS

Números Origem: 08611000061694 616914320108210086 70043308048 70045094943 70046969622
70048194070

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : MÁRCIA ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA REGINA DE AZEVEDO FARIA
ADVOGADO : JEFFERSON SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : MÁRCIA ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(S)
PAMELLA BELLONI GOLOMBIESKI
AGRAVADO : LEILA REGINA DE AZEVEDO FARIA
ADVOGADO : JEFFERSON SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.